

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7494, DE 2006**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se o seguinte art. ao projeto, onde couber:

*“Art.. A entidade de saúde poderá limitar o atendimento aos pacientes do SUS ao percentual pactuado com o gestor local do SUS. Ultrapassado esse limite a entidade não está obrigada a prestar o atendimento, sendo responsabilidade do gestor do SUS o encaminhamento do paciente a outra entidade.*

*Parágrafo único. Os atendimentos pactuados no plano operativo, previsto no art. 12, que ultrapassarem sessenta por cento, poderão ser objeto de acordo entre o gestor local do SUS e a entidade de saúde, principalmente quanto à tabela de remuneração dos serviços.”*

#### **JUSTIFICATIVA**

Historicamente, as entidades de saúde operam com um déficit financeiro considerável. Ao cumprir os sessenta por cento de atendimento ao SUS, o gestor da entidade de saúde está ciente do déficit que esse procedimento vai gerar, o qual deverá ser compensado pela isenção/imunidade das contribuições sociais. No entanto, faz-se necessário o planejamento



minucioso de suas receitas e dispêndios para evitar solução de continuidade nos serviços prestados à população. Assim, torna-se premente garantir a possibilidade de a entidade limitar seus atendimentos a pacientes do SUS ao percentual pactuado, bem como a previsão de novo acordo com o gestor local do SUS acerca da tabela de remuneração dos serviços excedentes.

Sala das Comissões, em de de 2008

**DR. TALMIR**  
**Deputado Federal**  
**PV/SP**

